



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 22 de abril de 2021

nº 2335 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 2

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 12

>>Portarias

Pág. 17

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 17



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

ERRATA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Errata referente ao Acórdão AC1-TC 00105/21, de 19 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2321, de 30.3.2021.

PROCESSO N.: 04291/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Representação - Possíveis Irregularidades ocorridas na contratação de Serviços de Limpeza - Pregão Presencial Procs. 01.2101,00231/00/2010 E 01.2101,01172-00/2008/SEJUS - Convertido em tomada de contas especial.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

RESPONSÁVEIS: Francieli Sousa da Silva - CPF nº 485.895.782-91, Fabio de Oliveira - CPF nº 283.833.528-67, Fred Willan Barbosa dos Santos - CPF nº 915.067.862-00, Francisco Ricardino de Jesus - CPF nº 613.404.562-49, Galba Catunda Sampaio - CPF nº 135.685.583-00, Jorge Alexandre Franco - CPF nº 796.684.532-04, Edvaldo Soares Caetano - CPF nº 498.114.012-68, Edson Alves da Silva - CPF nº 024.852.062-87, Egen Pinto Sales - CPF nº 065.965.332-04, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Evódio Marcelo de Freitas - CPF nº 249.128.242-91, Empresa Servindústria Comércio E Serviço Ltda -Me - CNPJ nº 09.341.409/0001-46, Antônio Marcos Sampaio da Cunha - CPF nº 486.244.112-20, Caritas Dantas dos Santos - CPF nº 149.514.602-20, Carlos Alberto Silva do Nascimento - CPF nº 727.603.037-72, Paulo Delmiro de Souza - CPF nº 167.941.414-34, Carlos Renato Romano Lopes - CPF nº 002.673.347-10, Elizete Gonçalves de Lima - CPF nº 421.588.772-00, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF nº 841.165.368-49, Miriam Spreáfico - CPF nº 886.765.602-34, Alberto Gomes da Costa - CPF nº 577.838.376-20, Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF nº 662.615.202-59, Gilvan Cordeiro Ferro - CPF nº 470.760.464-15, Glinis Lopes Peçanha Gomes - CPF nº 886.422.167-00, Carlos José dos Santos - CPF nº 488.782.271-53, Zózimo Simão de Souza - CPF nº 055.401.338-03, Wanderlei Pereira Braga - CPF nº 182.624.142-68, Rosivaldo Soares da Silva - CPF nº 312.787.282-87, Robson Mendes Codeço - CPF nº 978.731.607-34, Osmilton Pinto de Mesquita - CPF nº 106.629.012-15, Raimundo Almeida de Carvalho - CPF nº 026.394.242-20, Neri Machado - CPF nº 573.250.572-53, Nilson Maia de Oliveira - CPF nº 478.980.622-72, Maurício da Costa Silva - CPF nº 341.973.383-68, Mezaque Antônio de Almeida - CPF nº 882.893.381-04, Marcelo Adriano Garcia de Souza - CPF nº 418.734.912-04, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53, Luiz Carlos Pereira - CPF nº 349.976.282-04, Manoel Nascimento Vieira - CPF nº 560.680.692-49, José Olimpio Lima Silva Júnior - CPF nº 387.117.612-53, Juraci Santos Duarte - CPF nº 621.080.422-53, José Felipe Correia Filho - CPF nº 558.288.842-04, José Francisco do Nascimento Filho - CPF nº 479.333.562-49, José Bonifacio Galvão - CPF nº 149.383.912-87, José Emerson Fernandes de Miranda - CPF nº 420.533.312-91

ADVOGADOS: Jose Atilio Berno - OAB nº. 4747, Waldeatlas dos Santos Barros - OAB nº. 5506, Zaira dos Santos Tenorio - OAB nº. 5182, Cleber Jair Amaral - OAB nº. 2856, Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - OAB nº. 3190, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB nº. 2657, Sicília Maria andrade Tanaka - OAB nº. 5940, Graciliano Ortega Sanchez - OAB nº. 5194, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB nº. 659, Joannes Paulus de Lima Santos - OAB nº. 4244, Allan Pereira Guimaraes - OAB nº. 1046, Greyciane Braz Barroso Duarte - OAB nº. 5928, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB nº. 2479, Cristiano Polla Soares - OAB nº. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB nº. 2641, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB nº. 1996, Edmar da Silva Santos - OAB nº. 1069, Maguis Umberto Correia - OAB nº. 1214, Eliete Luiza de Rezende Souza - OAB nº. 40454 OAB/GO, Johnny Deniz Climaco - OAB nº. 6496

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

Acórdão AC1-TC 00105/21 – 1ª Câmara

Onde se lê:

IX - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;"

Leia-se:

"IX - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar, perante este Tribunal de Contas, que recolheram aos cofres públicos as quantias correspondentes aos débitos que lhes foram imputados e das multas cominadas, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;"

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR

Diretora do Departamento da 1ª Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2545/2019
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL :Osmar Ribeiro da Silva, CPF n. 325.476.682-20
INTERESSADO :Chefe do Poder Legislativo Municipal
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
:Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0055/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. PROCESSION. 2.545/19. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que os trabalhos de acompanhamento de gestão fiscal, comprovaram que o ente atendeu às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal, referente ao exercício financeiro de 2019, do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Osmar Ribeiro da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00; da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO; e da Resolução n.173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento do feito e concluiu seu Relatório (ID 1006825), demonstrando que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, considerou como cumprida às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Osmar Ribeiro da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Câmara Municipal atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não incorreu em nenhuma situação que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento. (sic). (destaques originais).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes a tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/00, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

5. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2019, na Classe II, ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, pertinente ao exercício financeiro de 2019, atendeu *lato sensu* às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, não restando identificada nenhuma ocorrência que enseje a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas e que, as Contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de Classe II, sem autuação de processo, tornando inexequível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no Relatório Técnico (ID 1006825), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexequibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

2.2 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, arquite-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02154/18– TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – CPF n. 084.953.512-34

Ex-Prefeito Municipal
 Evaldo Duarte Antônio – CPF n. 694.514.272-87
 Prefeito Municipal
 Valter Marcelino da Rocha – CPF n. 525.641.007-59
 Ex-Controlador Interno
 Giliard Leite Cabral - CPF n. 015.449.782-78
 Controlador Interno

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA OPERACIONAL. FISCALIZAÇÃO DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO PLANO. ARQUIVAMENTO.

DM 0041/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos atuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO^[1].
2. A partir de tais documentos, prolatou-se a DM 012/2018-GCJEPPM (ID 628304), cuja determinação foi posteriormente ratificada por meio da DM 268/2018-GCJEPPM (ID 690008) e DM 197/2019-GCJEPPM (ID 800507), para que os responsáveis apresentassem plano de municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, ou comprovassem o estágio em que se encontrava e qual a previsão de sua conclusão.
3. Diante disso, apresentadas justificativas (documento n. 2365/20), o Corpo Técnico emitiu o Relatório Técnico de ID 904270, opinando pela concessão de novo prazo aos agentes responsáveis para ajustes do plano de ação, a fim de se adequar nos moldes dispostos na legislação que trata da matéria.
4. Ouvido o Ministério Público de Contas na forma regimental, a Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer 0432-2020-GPEPSO (ID 926256), convergiu com o posicionamento técnico e opinou no mesmo sentido, de se conceder prazo para ajustar o plano da municipalidade, de forma os dispositivos legais da Lei Federal n. 11.445/07, exigências da Lei Federal n. 12.305/10.
5. Acatando os opinativos técnico e ministerial, esta Relatoria exarou a DM-00122/20-GCJEPPM (ID 929076), determinando a adoção das seguintes medidas:

(...)

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, Senhor Adinaldo de Andrade, e ao Senhor Valter Marcelino da Rocha –Controlador Interno, para que, no prazo de 60 (Sessenta) dias, cumpra o teor da Decisão Monocrática nº. 327/2019-GCJEPPM –apresentando um plano de ação, nos moldes sugeridos pelo Corpo Técnico, adequando-o conforme a sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, bem como trazendo, como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

II – Determinar a intimação dos interessados arrolados no cabeçalho, via ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, apresentada ou não documentação ou justificativa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para nova manifestação técnica;

IV– Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive quanto à publicação.

(...)
6. Em cumprimento à aludida decisão, os senhores Adinaldo de Andrade e Valter Marcelino da Rocha encaminharam a esta Corte os documentos registrados sob o n. 4583/20 e n. 6833/20, sobre os quais o Corpo Técnico desta Corte Assim se manifestou (ID 996603):

(...)

4. CONCLUSÃO

28. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas pela Gestão Administrativa da prefeitura municipal de Mirante da Serra, cujo plano de ação foi encaminhado visando o atendimento das determinações contidas na DM 00122/20-GCJEPPM (ID 929076), foi possível identificar, de forma parcial, o caráter de plausibilidade das ações propostas.

29. Importante esclarecer que o documento apresentado caracteriza compromisso do órgão público jurisdicionado (prefeitura de Mirante da Serra) com o Tribunal de Contas, visando à efetiva gestão dos recursos públicos, com o atingimento dos objetivos almejados, dentro dos prazos fixados.

30. Ante o exposto, pugna a unidade técnica pela **homologação do plano de ação** apresentado pelo jurisdicionado, considerando as medidas indicadas em seu planejamento, a realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimento das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública do Estado e à sociedade rondoniense como um todo. Apenas assentindo que as alterações propostas podem ser realizadas neste exercício de 2021, face os compromissos assumidos pelos novos gestores municipais, atendo-se as peculiaridades descritas neste relatório, percebidos no plano de ação nos itens 1.1.5, 1.1.6, 2.1.2, 3.1.1, 3.1.2, 5.1.3, 8.1.2 e 9.1.1, além da ausência de indicadores.

31. Por fim, relativamente as informações trazidas pela Controladoria Interna do município, as mesmas informam e demonstram as necessidades de cumprimento no tocante ao correto descarte dos resíduos sólidos urbanos, bem como a ausência das atividades de transporte e disposição final por parte do Cimcero até o aterro sanitário firmado em contrato pelo consórcio.

32. O relatório semestral apresentado destaca esta inconformidade e que necessita de regularização, mitigando os impactos ambientais de lançamento de lixo ao solo, mesmo havendo o cobrimento dos resíduos, mas que tecnicamente estão sendo feitos de forma inadequada.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

33. **Ante o exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos ora expressos, as seguintes propostas de encaminhamento:

5.1. **Homologar o plano de ação** (ID 959247), por conseguinte seja publicado, como exposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, conforme especificado no ID 986970 e ID 9869711 que trata da íntegra e do extrato do Plano de Ação, respectivamente;

5.2. **Determinar** ao atual prefeito municipal de Mirante da Serra, Sr. Evaldo Duarte Antônio – CPF n. 694.514.272-87, ou quem lhe substitua legalmente, que **envide esforços na correção de informações do plano de ação apresentado**, precipuamente quanto aos itens ora abordados (1.1.5, 1.1.6, 2.1.2, 3.1.1, 3.1.2, 5.1.3, 8.1.2 e 9.1.1, além da ausência de indicadores), bem como **providencie as adequações necessárias para que haja a realização do transporte dos resíduos**, objeto do contrato firmado com o consórcio ao aterro sanitário, evitando que seja assim lançado irregularmente em valas no lixão, sempre alertando que em não o fazendo, o referido Chefe do Executivo Municipal, sujeitar-se-á às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.3. **Recomendar** ao Senhor Valter Marcelino da Rocha, CPF n. 525.641.007-59, Controlador Interno Municipal de Mirante da Serra, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que **dê continuidade no monitoramento, observando o prazo informado para apresentação do Relatório de Execução** (II semestre de 2020), ainda não enviado e que deverá conter o acompanhamento e as medidas instrutivas ao gestor municipal, sobre o cumprimento da legislação ambiental no tocante ao gerenciamento dos resíduos sólidos do município. É salutar informar que a omissão lhe sujeita a pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.4. **Recomendar** a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2020, objetivando subsidiar a referida análise, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;

5.5. **Arquivamento** dos presentes autos, após a homologação do plano de ação, vez que se observou o cumprimento do objeto e os itens que poderão ser revistos pela atual gestão municipal não alterarão o caráter de fiscalização que esta Corte poderá realizar em novo processo de monitoramento de acordo com a Resolução n. 228/2016/TCE-RO em seu artigo 27.

(...)

7. Novamente ouvido o *Parquet* de Contas, a Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0042/2021-GPEPSO (ID 1003342), assim se manifestou:

(...)

Feitas essas observações, convergindo com a propositura levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, proponho:

I - Seja expedida determinação ao atual Prefeito de Mirante da Serra para que, em prazo a ser estipulado pelo Relator, aperfeiçoe plano de ação apresentado para que passe a conter, precipuamente quanto aos itens 1.1.5, 1.1.6, 2.1.2, 3.1.1, 3.1.2, 5.1.3, 8.1.2 e 9.1.1, as etapas de execução de cada uma das ações programadas, os servidores ou autoridades responsáveis por sua execução, bem como prazos mais razoáveis de implementação e identificação das atividades já executadas e em execução, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - Seja expedida determinação ao atual Prefeito de Mirante da Serra para que providencie as adequações necessárias à realização da coleta, transporte e disposição final dos resíduos pelo CIMCERO, nos moldes pactuados no Contrato nº. 114/2020, evitando que sejam lançados irregularmente em valas no lixão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC nº 154/96;

III – Determine-se ao Controlador-Geral Municipal que apresente o relatório de execução referente ao 2º semestre de 2020 e que continue a realizar o acompanhamento determinado pelo Relator no Item I, alínea b, da **DM nº. 327/2019**, informando a evolução das medidas adotadas para melhoria da gestão municipal de resíduos sólidos ao Prefeito e a essa Corte de Contas via relatório semestral de execução, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Junte-se cópia do Relatório Técnico de ID 996603 e da Decisão a ser posteriormente prolatada pelo Relator à prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2020, objetivando subsidiar a referida análise, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RI-TCE/RO;

V – Após a homologação do plano de ação apresentado, sejam os autos arquivados, posto que a vertente fiscalização cumpriu suficientemente seu precípuo objetivo de deflagrar e acompanhar a melhoria da gestão de resíduos sólidos realizada pelo Município de Mirante da Serra, e que o aperfeiçoamento do plano de ação e a implementação das medidas nele previstas poderão ser fiscalizadas por essa Corte em novo processo de monitoramento, de acordo com a programação da SGCE e a Resolução nº. 228/2016/TCE-RO.

(...)

8. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

9. Decido.

10. Inicialmente, é de se mencionar que é a Lei n. 12.305/10 que institui os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre eles, a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com a adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei n. 11.445/07.

11. São os seguintes os principais princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, elencados no art. 7º da Lei n. 12.305/10:

(...)

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável. Observa-se que, em primeiro lugar, é citado a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental. Tal afirmativa se torna ainda mais relevante considerando o contexto em que a PNRS foi criada, com grande quantidade de resíduos e rejeitos sendo destinados em locais impróprios, contribuindo, conseqüentemente, com impactos significativos sobre os recursos naturais e sobre a saúde das pessoas.

(...)

12. Posto isso, no presente processo, busca-se orientar a municipalidade na elaboração e execução do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instrumento de atuação para cumprimento das normas mencionadas alhures.

13. Pois bem.

14. Compulsando a documentação apresentada, vê-se que a municipalidade, em cumprimento às determinações deste Tribunal, apresentou Plano de Ação adequado à legislação pertinente. Neste sentido, analisou o Corpo Técnico deste Tribunal (ID 996603):

(...)

3.3. Do PLANO DE AÇÃO

ÓRGÃO: Prefeitura municipal de Mirante da Serra

Decisão: DM – 0122/2020/GCJEPPM

METAS	DELIBERAÇÕES	ITEM	AÇÃO	COMO FAZER	Indicadores	CRONOGRAMA	CUSTO R\$	RESPONSÁVEL	BENEFÍCIOS
						DATA			
1.1 Adotar alternativas à melhoria da gestão no tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos.	Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	1.1.1	Universalização da coleta de RSU com frequência mínima de 3 vezes por semana	Duas equipes com 5 integrantes (4 garis e 1 motorista)		Contínuo	140.375,00/ano	Semosp	Redução na poluição atmosférica por gases emitidos pelos resíduos;
		1.1.2	Prestação direta dos serviços de transportes de resíduos para o ATS de Ji-Paraná	Convênio Cincero		Contínuo	276.848,00/ano	Semafap	Redução na poluição por chorume, devido destinação incorreta;
		1.1.3	Aquisição de novas caminhões de coleta de RSU	Convênio Cincero		2022	400.000,00	Semaf	Redução de vetores de doenças como dengue, Chikungunya, etc.
		1.1.4	Elaboração de projeto de reabilitação ambiental do passivo ambiental existente (lodo)	Convênio Cincero		2021	27.557,50	Semagri	Melhoria passagística;
		1.1.5	Execução da reabilitação ambiental do lixo	Convênio Cincero		2023 2024 2026 2028	963.920,00	Semagri	Redução da poluição do solo, água e atmosférica.
		1.1.6	Elaboração de projeto para a estação de transbordo e triagem de RSD	Convênio Cincero		2022	36.706,59	Semosp	Coleta seletiva;
									Redução na geração de resíduo descartado.

		1.1.7	Execução do projeto de estação de transbordo e triagem	Convênio Cincero	2024	558.396,30	Semagri	Promoção da reciclagem dos resíduos.
		1.1.10	Operação de transbordo e transporte com caminhões próprios	Já realizada (vide item 1.1.1)		Custo indireto	Semosp	Redução de custos com serviço terceirizado; Facilidade de controle das ações
2.1 Atender a legislação quanto à destinação dos resíduos sólidos	Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	2.1.1	Elaboração do plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos	Convênio Cincero	2022	88.184,00	Semagri	Adequação com a lei 12.305/2010 e acesso ao financiamento federal
		2.1.2	Execução do plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos	Convênio Cincero	2024	59.287,00	Semagri	
3.1 Gerenciar os resíduos sólidos de serviço de saúde (RSS) de acordo com a Lei 12.305/2010	Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	3.1.1	Elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos de serviços de saúde - PMGRIRJSS	Convênio Cincero	2022	33.069,0	Semsau	Adequação com a lei 12.305/2010 e acesso ao financiamento federal
		3.1.2	Implantação do PMGRIRJSS	Convênio Cincero	2024	Custo indireto	Semsau	
4.1 Apoiar incentivar a criação da associação de catadores de resíduos sólidos	Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	4.1.1	Elaboração de projeto para construção de unidade de apoio para associação ou cooperativa	Convênio Cincero	2023	6.613,80	Semosp	Geração de empregos; Promoção da coleta seletiva e reciclagem dos materiais; Redução do volume de resíduos descartados para aterros.
		4.1.2	Construção de unidade de apoio para a associação ou cooperativa (vestiário, refeitório, banheiros, escritório) solução consorciada	Convênio Cincero	2025	100.000,00	Semosp	
		5.1.2	Capacitação dos funcionários para	Convênio Cincero	2021 2022	22.800,00	Semagri	

			melhor operar o serviço		2023 2024			
		5.1.3	Aquisição de lixeiras e contêineres padronizados	Convênio Cincero	2023	6.360,00	Setor convênio Semaf	Facilidade na execução dos serviços de coleta e gerenciamento destes.
6.1 Definir locais apropriados de RCC - resíduos de construção civil - e RCD - resíduos de construção e demolição - e fiscalizar o destino adequado	Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	6.1.1	Criação de diretrizes para o cadastro dos geradores de RCC e RCD com interesse em disponibilizar esses resíduos a terceiros	Convênio Cincero	2022	Sem custos	Semops e Semagri	Fiscalização e gerenciamento dos RCC e RCD evitando poluição e destinação incorreta dos resíduos.
		6.1.2	Criação de diretrizes para o cadastro dos interessados em receber RCC e RCD em terrenos de sua propriedade quando disponibilizadas	Convênio Cincero	2021	Sem custos	Semops e Semagri	

7.1 Fiscalizar e monitorar empresa prestadora do serviço de saúde de acordo com a lei n. 12.305/2010	Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	7.1.1	Renovação anual com empresa especializada para coleta, tratamento e disposição adequada dos RSS produzidos por unidades de saúde municipais	Convênio Cincero	Contínuo	10.800.000,00	Semafor	Evita transmissão de doenças para catadores e garis que manipulam resíduos dispostos incorretamente.
8.1 Gerenciar riscos do manejo de resíduos sólidos para a sede, assentamento e demais localidades rurais	Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	8.1.1	Elaboração de plano de gerenciamento de risco para o manejo de resíduos sólidos	Convênio Cincero	2022	26.455,20	Semagri	Evitar acidentes de contaminação dos operadores e do meio ambiente
		8.1.2	Implantação do plano de gerenciamento de risco para o manejo de resíduos sólidos	Convênio Cincero	2024	14.339,90	Semafap	
9.1 Adotar solução de coleta simplificada dos resíduos sólidos para a zona rural e para o assentamento padre Ezequiel	Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	9.1.1	Realização da coleta em 100% da população do assentamento com frequência mínima de 2 vezes por semana	Oito (08) coletar ao mês por meio de caminhão compactador de lixo	2025 2027 2029 2031	1.459,20/ano	Semosp	Evita lixões clandestinos; Evita poluição atmosférica, do solo e do lençol freático.
Comentários: Os itens que constam como "sem custos" são aqueles que dependem, unicamente, de ações administrativas das secretarias municipais.								
O item 3.1.2 que consta "custo indireto", depende da realização do item 3.1.1 razão pela qual não foi possível determinar custo imediato.								

15. Todavia, como também pontuado pelo Corpo Instrutivo (ID 996603), algumas das ações elencadas, quais sejam, aquelas consubstanciadas nos itens 1.1.5, 1.1.6, 2.1.2, 3.1.1, 3.1.2, 5.1.3, 8.1.2 e 9.1.1, apresentam "metas e deliberações com cronogramas muito esparsos, apontando cronogramas para datas futuras, quando já deveria estar em andamento e/ou até conclusos".

16. De fato, os prazos apresentados são genéricos, e alguns deles, ainda, longos, à exemplo da ação contemplada no item 1.1.5, que prevê a conclusão da reabilitação ambiental do lixão no ano de 2028.

17. Ademais, tais ações não contemplam indicadores hábeis a possibilitar o acompanhamento pelos órgãos de controle e, como bem asseverado pelo MP de Contas (ID 996603), faltam informações no plano nas frentes de trabalho indicadas, tais como as etapas de execução, as atividades já executadas e as em execução, bem como os responsáveis devidamente identificados.

18. Tais omissões, inclusive, podem dificultar o acompanhamento da execução do plano pelo controle interno do município, como indicado pelo Corpo Técnico (ID 996603):

(...)

27. É importante ressaltar que o adequado monitoramento por parte do controle interno municipal, bem como desta Corte de Contas depende de informações mínimas e necessárias a serem apresentadas pelo gestor municipal, por meio das secretarias municipais responsáveis, quais sejam: a) as atividades já executadas; b) atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados; e, c) prazos de cada projeto ou atividade.

(...)



19. Diante disso, no que diz respeito ao cumprimento da **DM 00122/20 (ID 929076)**, a qual determinava, **em seu item I, alínea “a”**, que os responsáveis, para cumprimento à deliberação anterior (DM 00327/19-GCJEPPM, ID 844746), apresentassem Plano de Ação nos moldes sugeridos pelo Corpo Técnico, é de se considerá-la parcialmente cumprida.

20. Entretanto, não vislumbro qualquer óbice à homologação do Plano, pois os documentos encartados demonstraram o compromisso dos responsáveis com o cumprimento da das Leis n. 11.445/07 e n. 12.305/10. Inclusive, sobre o comprometimento do então Prefeito de Mirante da Serra e do Controlador do município, ponderou o Corpo Técnico (ID 996603)

(...)

17. Ao verificar os autos, constatamos que a municipalidade tenta se empenhar na gestão adequada dos resíduos sólidos, a qual deveria promover ações que venham atender as determinações dispostas na lei federal n. 12.305/2010, como a desativação do lixão municipal, o envio dos resíduos ao aterro sanitário por meio do contrato firmado com o Cimcero, a elaboração do plano de ação, dentre outras ações.

(...)

21. Não bastasse, a necessidade de regularização das pendências apontadas pela análise técnica no Plano sob exame remanesce, e as medidas adotadas pelos gestores deverão ser objeto de acompanhamento futuro, em auditorias especiais, consoante a programação da Secretaria-Geral de Controle Externo.

22. Da análise da documentação trazida à lume, identifica-se, ainda, como parcial o cumprimento do **item I, alínea “b” da DM 00122/20 (ID 929076)**, o qual determinava ao então Controlador do município que informasse, por meio de relatório semestral de execução, o acompanhamento e as medidas instrutivas ao gestor, para cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito aos resíduos sólidos, posto que não houve a apresentação do 2º relatório de execução de 2020.

23. Todavia, ponderou-se na análise técnica (ID 996603):

(...)

18. É notável, o interesse por parte da controladoria interna em efetuar o devido acompanhamento sobre a matéria, bem como, a ocorrência das devidas recomendações ao gestor, interesse evidenciado nas documentações enviadas e no próprio plano de ação. Como se verifica no incessante alerta dado ao alcaide ainda no I semestre de 2020 sobre a elaboração do plano de ação e que veio a ocorrer no II semestre de 2020.

(...)

24. Neste ponto, é de mencionar que o relatório faltante deverá ser encaminhado pelo Controlador juntamente com aqueles futuros, com o escopo de se averiguar a gestão dos resíduos sólidos no município de Mirante da Serra.

25. Finalmente, acresço à presente deliberação a seguinte constatação e recomendação ministerial (Parecer n. 0042-2021-GPEPSO, ID 1003342):

(...)

Por derradeiro, registro apenas que o 1º relatório semestral de execução apresentado (Doc. 4.583/205) revelou que, até junho de 2020, o descarte dos resíduos sólidos urbanos ainda era realizado de forma tecnicamente inadequada (via depósito em lixão e aterramento), e que o CIMCERO ainda não havia iniciado, na forma pactuada via Contrato nº. 114/2020, a coleta, o transporte e a disposição final (em aterro sanitário) dos resíduos sólidos municipais, impropriedades que devem ser corrigidas o mais rapidamente possível, devido aos significativos efeitos deletérios que podem causar à saúde pública local.

(...)

26. Diante do exposto, acolhendo os opinativos técnico (ID 996603) e ministerial (Parecer n. 0042-2021-GPEPSO, ID 1003342), decido:

I – Considerar parcialmente atendidas as determinações prolatadas nos itens I e II das Decisões Monocráticas 00124/18-GCJEPPM (ID 628304), 00268/18-GCJEPPM (ID 690008), 00197/19-GCJEPPM (ID 800507), DM-00327/19-GCJEPPM (ID 844746), e DM-00122/20-GCJEPPM ID (ID 929076), todas exaradas neste processo;

II – Homologar o Plano de Ação apresentado pelo Município de Mirante da Serra, validado pelo Controle Externo, visto que este atendeu, mesmo que de forma parcial, os ditames da Lei Federal n. 11.445/2007 e da Lei Federal n. 12.305/10, por conseguinte que seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme expresso no art. 21, §1º da Resolução n. 228/16-TCE-RO;

III – Determinar, ao atual Prefeito de Mirante da Serra, senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF n. 694.514.272-87), ou de quem o substitua, na forma da lei, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, adote as seguintes providências, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

a) Aperfeiçoar o Plano de Ação apresentado para que passe a conter, as etapas de execução de cada uma das ações programadas, os servidores ou autoridades responsáveis por sua execução, bem como prazos mais razoáveis de implementação e identificação das atividades já executadas e em execução, quanto aos itens **1.1.5; 1.1.6; 2.1.2; 3.1.1; 3.1.2; 5.1.3; 8.1.2; e 9.1.1.**

b) Providenciar adequações necessárias à realização da coleta, transporte e disposição final dos resíduos pelo CIMCERO, evitando que sejam lançados irregularmente em valas no lixo.

IV – Determinar, também, ao atual Controlador-Geral do município de Mirante da Serra, senhor Giliard Leite Cabral (CPF n. 015.449.782-78), ou de quem o substitua, na forma da lei, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, apresente o relatório de execução referente ao 2º semestre de 2020 e que continue a realizar o acompanhamento determinado pela **DM n. 327/2019, Item I, alínea “b”** (ID 844746), informando a evolução das medidas adotadas para melhoria da gestão municipal de resíduos sólidos ao Prefeito e a esse Tribunal de Contas via relatório semestral de execução, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V – Dar ciência da decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VI - Disponibilizar o plano de ação (ID 986970), na íntegra, na página eletrônica deste Tribunal, bem como publicar seu extrato (ID 986971) no Diário Oficial Eletrônico, em atendimento ao disposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/16-TCE-RO;

VII - Encaminhar cópia do Relatório Técnico de ID 996603 e desta Decisão ao Controle Externo deste Tribunal de Contas, para que faça juntada à prestação de contas do Gestor Municipal de Mirante da Serra, referente ao ano de 2020, objetivando subsidiar a referida análise, com fundamento no art. 62, II e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX - Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis, inclusive a publicação desta deliberação.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] Trata do acompanhamento da elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tendo como jurisdicionado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001806/2021
INTERESSADO(A): Moisés Rodrigues Lopes
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 52/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo, cadastro 270, lotado na Assessoria da Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando o recebimento de valor correspondente a 19 (dezenove) dias de substituição do cargo de Secretário Geral Adjunto de Controle Externo, nível TC/CDS-7, conforme Portarias n.s 080/2021 (ID 0281750) e 107/2021 (ID 0281751).

A Instrução Processual n. 50/2021-SEGESP (ID 0282016) indicou que o servidor exerceu, em caráter de substituição, o cargo em comissão de Secretário Geral Adjunto de Controle Externo dos períodos de 22.2.2021 a 8.3.2021 (15 dias) e de 9.3.2021 a 12.3.2021 (4 dias), perfazendo um total de 19 (dezenove) dias de substituição, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0287139).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 29/2021/CAAD/TC (ID 0287455), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] com base nas e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2], que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores desta Corte, autorizou a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020, veio regulamentar as condições para substituição, como também o pagamento respectivo, dispondo em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Em seu art. 52, a referida norma prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o servidor requerente cumpriu o período de substituição sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP (ID 0287139).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 29/2021/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento (ID 0287683).

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGETC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Em relação à análise da disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, consta no demonstrativo de despesa de pessoal (ID 0274366), integrante dos autos, SEI n. 00904/2021, os valores relativos ao elemento de substituições, objeto destes autos, que estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 (publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 253.1, de 30 de dezembro de 2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Moisés Rodrigues Lopes, cadastro 270, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 19 (dezenove) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Geral Adjunto de Controle Externo – TC/CDS-7, com valor correspondente a R\$ R\$ 1.616,30 (um mil seiscentos e dezesseis reais e trinta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 62/2021/DIAP (ID 0287139).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluíam-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
- [2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- [3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.
- [4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
- [5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:
- (...)
- III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000792/2021
INTERESSADO(A): Carlos Alberto Sampaio de Freitas, Carlos Roberto Takao Yoshioka e Renato Lima Cavalcante
ASSUNTO: Pagamento de Horas-Aulas

Decisão SGA nº 46/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pagamento de horas-aulas dos instrutores externos Carlos Alberto Sampaio de Freitas, Carlos Roberto Takao Yoshioka e Renato Lima Cavalcante, tendo em vista a atuação na ação pedagógica: curso de "Formação de Auditores de Controle Externo" realizado para 01 (uma) turma inicialmente com 15 (quinze) auditores recém nomeados, oriundos do concurso público realizado por meio do Edital n.09/2018-TCE/RO, com o objetivo de ambientá-los e desenvolver as competências necessárias para o desempenho das atividades inerentes às atribuições do cargo no TCE-RO.

A ação pedagógica foi realizada no período de 07/01 a 25/03 de 2021 (módulos I, II e III), no horário das 9 horas às 12 horas (matutino) e das 14 horas às 17 horas (vespertino), previamente autorizadas pelo Senhor Presidente da Escola Superior de Contas, em Parecer opinativo (id 0247079) e Presidente desta Corte (id 0250977), em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme consta no relatório Escon (id 0286165), o planejamento inicialmente aprovado do curso de capacitação sofreu algumas alterações, especialmente em relação ao cronograma, em decorrência da edição de decretos governamentais mais restritivos como medida de enfrentamento a declarada "Pandemia" do Coronavírus (COVID-19). Não obstante os ajustes realizados, houve cumprimento do objetivo proposto, tal como idealizado e concebido no planejamento pedagógico, no período e horários mencionados, tornando passível de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

Cabe registrar que o curso teve como participantes 13 dos 15 aprovados, tanto nas aulas remotas síncronas quanto nas aulas práticas presenciais, sendo estes os que efetivamente tomaram posse em Janeiro de 2021.

A Escon elaborou planilha descritiva (id 0286165), contendo os valores de horas-aulas necessários ao pagamento dos instrutores externos, ensejando o quantitativo de 84 horas, com valor total correspondente a R\$ 22.977,00 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e sete reais).

O Diretor-Geral da Escon manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para manifestação da CAAD (id 0286525).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa - CAAD promoveu regular análise, oportunidade em que foi emitido o Parecer Técnico n. 26/2021/CAAD/TC (id 0286931), opinando favoravelmente ao pagamento das horas relacionadas pelas ESCon, em virtude da ação pedagógica realizada, consignando apenas que deverá ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

É o relatório.

Decido.

Evidencia-se que ação pedagógica: curso de "Formação de Auditores de Controle Externo" foi realizada para 01 (uma) turma com 13 (treze) auditores recém nomeados, oriundos do concurso público realizado por meio do Edital n. 09/2018-TCE/RO, com o objetivo de ambientá-los e desenvolver as competências necessárias para o desempenho das atividades inerentes às atribuições do cargo no TCE-RO.

Conforme exposto pela ESCon e devidamente certificado pela CAAD, os instrutores externos Carlos Alberto Sampaio de Freitas, Carlos Roberto Takao Yoshioka e Renato Lima Cavalcante, ministraram a capacitação, cumprindo a carga horária prevista.

A esse respeito, a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Verifica-se que a ação educacional desenvolveu-se por meio de instrutoria interna, desenvolvida por profissionais externos com reconhecida e comprovada experiência em docência e notório saber na respectiva área de atuação.

Na hipótese, constata-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aulas. Vejamos:

1- a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 10 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de atividade de docência - ministração de aulas - atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de servidores do Tribunal de Contas;

2- a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

3- os instrutores não são servidores pertencentes ao quadro deste Tribunal, todavia possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (id 0283199, 0283200, 0284232, 0284233, 0284246 e 0284249);

4- por fim, a participação dos instrutores externos no curso "Formação de Auditores de Controle Externo" fora devidamente planejada e efetivamente realizada; conforme se extrai do Relatório Escon DSTQE (id 0286165), cumprindo a carga horária prevista.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico n. 26/2021/CAAD/TC (id 0286931).

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 253.1, de 30 de dezembro de 2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, verifica-se que a previsão desta despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário do TCE-RO disposto na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "f", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da regular liquidação da despesa, AUTORIZO o pagamento de horas-aulas aos instrutores externos Carlos Alberto Sampaio de Freitas, Carlos Roberto Takao Yoshioka e Renato Lima Cavalcante, em razão da atuação na ação pedagógica - curso de "Formação de Auditores de Controle Externo" - conforme informações constantes no Relatório Escon (id 0286165).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, bem como ao Diretor da Escola Superior de Contas.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 21/04/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 150, de 16 de abril de 2021.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002159/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear IZABELA ALMEIDA DE BARROS, sob cadastro n. 990806, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19.4.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 29 DE MARÇO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 2 DE ABRIL DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram, também, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, bem como os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Ausente, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em gozo de férias regulamentares.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 29 de março de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 4/2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2313, de 18.3.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01997/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Responsáveis: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20, AGD de Oliveira Eireli, repres. legal Agostinho Gleiton Dantas de Oliveira - CNPJ nº

63.774.269/0001-45, Top Norte Comercio de Material Médico Hospitalar Eireli, repres. Legal Adriana Fátima Guralski - CNPJ nº 22.862.531/0001-26

Assunto: Análise de legalidade de contratação por meio de dispensa de licitação encetada no bojo do Processo Eletrônico SEI n. 36.128327/2020-90, que tem como objeto a aquisição, em caráter emergencial, de material de consumo para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da pandemia coronavírus (covid-19)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Clovis Avanço - OAB nº. 1559

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar formalmente ilegal, sem pronuncia de nulidade, a dispensa de licitação para aquisição de materiais de consumo para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais, com determinações e intimações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 01003/16 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91

Responsáveis: Natália de Souza Barros - CPF nº 204.411.692-87, Mauricio Marcondes Gualberto - CPF nº 003.578.117-39, Hugo Guilherme Correia - CPF nº 237.377.352-04, Julio Cesar Raposo de França - CPF nº 326.634.472-34, Laodisseia de Sousa Santana - CPF nº 746.140.372-91, Vanessa Oliveira Brandao - CPF nº 902.710.502-25, Jose Robson de Souza Filho - CPF nº 069.457.534-84, Maria Helene Lopes dos Santos - CPF nº 152.084.862-53, Carlos Antônio Trajano Borges - CPF nº 034.928.853-49, Alex Lacerda Ribeiro - CPF nº 499.326.912-91, Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortês - CPF nº 757.927.610-00, Nancy Trajano Lauriano de Carvalho - CPF nº 947.970.642-34, Luciano Lenzi Barletto - CPF nº 801.372.530-87, Laudénice Freitas da Silva - CPF nº 621.914.462-72, Josué Martins Luna - CPF nº 599.770.272-34, Maria Celia Ramos Cipriano Lopes - CPF nº 421.470.422-34, Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pelo DETRAN/RO, com a finalidade de apurar diferença no levantamento e avaliação do inventário físico e financeiro da autarquia (Processo Administrativo nº 41.829/2015).

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Extinguir, sem resolução de mérito, o presente processo de análise da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, com determinações e intimações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

3 - Processo-e n. 01558/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO

Responsáveis: Rosana Maria Margonari Pereira - CPF nº 409.014.672-00, Eliane de Jesus Paula - CPF nº 916.193.272-87, Fagner da Costa - CPF nº 951.567.982-68, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF nº 198.198.112-87

Assunto: Comunicação de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado - Edital nº. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, acatando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, com determinações e intimações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo-e n. 02368/18 – (Aposens: 06813/17, 05395/17, 04252/17, 03430/17, 03019/17, 02492/17, 02099/17, 01810/17, 01433/17, 00565/17, 00351/18, 00009/18) - Prestação de Contas

Interessados: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF nº 257.887.792-00, Sergio Galvão da Silva – CPF nº 057.270.798-37

Responsáveis: Rogério Gomes da Silva - CPF nº 483.645.922-20, Francisco das Chagas da Silva Xavier - CPF nº 022.122.422-04, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00

Assunto: Prestação de Contas Anual - 2017.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar irregulares as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2017, com imputação de multa, exclusão de responsabilidades e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. 03071/20 – Edital de Concurso Público

Responsáveis: Adriano de Almeida Lima - CPF nº 611.841.442-49, Marcelo Mendes Pedro - CPF nº 511.120.862-34

Assunto: Edital de Concurso Público nº 01/2020

Origem: Câmara Municipal de Buritis

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Declarar que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, no Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

6 - Processo-e n. 02030/20 – Representação

Interessados: Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME - CNPJ nº 06.128.827/0001-61, Tania Cristina de Sa Santos - CPF nº 225.767.308-50

Responsáveis: CMA Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. - CNPJ nº 00.913.838/0001-76, Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA - CNPJ nº 02.430.129/0001-65, Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04, Janini França Tibes - CPF nº 835.035.602-20, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 08.00271/2019, referente à contratação de serviços de anestesiologia.

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Porto Velho

Advogados: Camila Hoffmann da Rosa - OAB nº. RS-82.513, Richard Campanari - OAB nº. 2889, Erika Camargo Gerhardt - OAB nº. 1911, Luiz Felipe da Silva

Andrade - OAB nº. 6175, Felipe Godinho Crevelaro - OAB n. 7441

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Sustentação Oral: Dr. Senhor Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO 6175, Advogado da CLIAN- Clínica de Anestesiologia Ltda. e CMA – Centro Médico

Anestesiológico de Rondônia Ltda.

DECISÃO: "Conhecer a representação oferecida uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie e, no mérito, julgar improcedente a Representação, com advertência, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

7 - Processo-e n. 03301/20 – Aposentadoria

Interessada: Iona Cristina Marques Rodrigues - CPF nº 884.509.459-68

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 73/2020, de 7.10.2020, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

8 - Processo-e n. 00049/21 – Pensão Civil

Interessada: Nair Cristina Botelho Neves - CPF nº 605.143.962-53

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

9 - Processo-e n. 00052/21 – Aposentadoria

Interessada: Orzelina Pereira Gomes - CPF nº 283.884.102-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

10 - Processo-e n. 00063/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fatima Dias Torres Rudiguello - CPF nº 009.373.458-14

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

11 - Processo-e n. 00081/21 – Aposentadoria

Interessada: Ana Virginia Ferreira de Souza - CPF nº 104.557.521-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

12 - Processo-e n. 00082/21 – Aposentadoria

Interessada: Davina Pereira da Silva - CPF nº 113.741.522-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

13 - Processo-e n. 00098/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Onete Ferreira da Silva - CPF nº 203.362.172-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n. 00101/21 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo dos Santos Trindade - CPF nº 041.219.532-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

- 15 - Processo-e n. 00103/21 – Aposentadoria
Interessada: Izaurina Brito Lima Figueiredo - CPF nº 152.072.262-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 16 - Processo-e n. 00120/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Ana Bel da Silva - CPF nº 861.740.882-00
Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 17 - Processo-e n. 00027/21 – Aposentadoria
Interessada: Jurema Rita Borges dos Santos - CPF nº 681.249.292-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 18 - Processo-e n. 00100/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Sara Rejane Cunha de Araújo - CPF nº 759.846.362-04
Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 19 - Processo-e n. 00039/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Luiza da Costa dos Santos - CPF nº 204.190.582-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 20 - Processo-e n. 00048/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Auxiliadora Garcia da Silva - CPF nº 622.924.717-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 21 - Processo-e n. 00074/21 – Aposentadoria
Interessada: Cleonice de Carvalho Druzian - CPF nº 470.880.872-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."



- 22 - Processo-e n. 00092/21 – Aposentadoria
Interessada: Anair Noronha de Cadario - CPF nº 290.275.192-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 23 - Processo-e n. 00059/21 – Aposentadoria
Interessada: Ana Lucia Damasceno Santos - CPF nº 476.390.169-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 24 - Processo-e n. 00064/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Camila Streiling Tineli Milani - CPF nº 817.694.312-68, Maria Stella Cezario de Barros - CPF nº 716.552.202-68, Jéssica Oliveira Alencar Romão - CPF nº 020.496.032-07, Cícero Alexandre de Reinheimer e Totti - CPF nº 631.418.330-87, Jackeline Cavalcante Lima - CPF nº 778.714.482-34, Gleisson Roger da Silva Pereira - CPF nº 002.854.652-01, Rosineia de Oliveira - CPF nº 764.353.422-53, Allynne Bispo de Freitas Pereira - CPF nº 974.280.512-15
Responsável: Amauri Benedito Junior - CPF nº 987.185.332-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 25 - Processo-e n. 00065/21 – Aposentadoria
Interessado: Walmir Antônio Pereira do Rosario - CPF nº 149.510.102-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 26 - Processo-e n. 00085/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Jorge Adelson Marialva Batista Junior - CPF nº 421.872.142-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº001/IPERON/2017.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 27 - Processo-e n. 03287/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Socorro Gomes Furtado Butzke - CPF nº 349.496.072-00
Responsável: Vilson Ribeiro Emerich - CPF nº 753.188.572-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 28 - Processo-e n. 00024/21 – Aposentadoria
Interessado: Fernando Lima Fernandes - CPF nº 084.513.622-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

29 - Processo-e n. 03298/20 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria Vieira - CPF nº 568.109.896-68
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

30 - Processo-e n. 03299/20 – Aposentadoria
Interessada: Rozania Maria da Silva Graça - CPF nº 420.142.202-04
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.012-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

31 - Processo-e n. 03300/20 – Aposentadoria
Interessado: Joseilmo Marques da Silva - CPF nº 219.662.574-49
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

32 - Processo-e n. 00051/21 – Aposentadoria
Interessada: Mariana Clara Fernandes Sales de Moraes - CPF nº 664.451.326-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

33 - Processo-e n. 00069/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Marcela Muniz de Lima - CPF nº 013.935.502-23, Catiane Benitez Canela - CPF nº 848.374.462-72, Jozane Silva Lima - CPF nº 634.458.672-91, Barbara Estela Negri - CPF nº 986.958.432-20
Responsável: Amauri Benedito Junior - CPF nº 987.185.332-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

34 - Processo-e n. 00072/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Aquino Herrera de Souza - CPF nº 826.432.702-82, Rogeria Araujo Bezerra - CPF nº 320.828.778-09, Jucieli de Jesus Oliveira - CPF nº 048.655.322-18, Thais Franciele Alves Silva - CPF nº 012.357.642-30
Responsável: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

35 - Processo-e n. 03180/20 – Aposentadoria
Interessado: Edilson Roberto Ludgero de Barros - CPF nº 113.421.102-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

36 - Processo-e n. 03130/20 – Aposentadoria
 Interessado: Eleo Fernandes Feitosa - CPF nº 143.088.862-87
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

37 - Processo-e n. 03063/20 – Aposentadoria
 Interessado: Ivana Aredes Hermsdorff Silva - CPF nº 335.696.066-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

38 - Processo-e n. 03224/20 – Aposentadoria
 Interessado: Gerson Luiz Costa Monteiro - CPF nº 272.214.582-00
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

39 - Processo-e n. 00178/21 – Reserva Remunerada
 Interessado: Josemar Brasil de Carvalho - CPF nº 457.600.472-72
 Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e cientificação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

40 - Processo-e n. 03039/20 – Aposentadoria
 Interessada: Helena Brasília Scherer - CPF nº 387.059.582-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

41 - Processo-e n. 00418/19 – (Processo Origem: 04445/02) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Tobias Xavier de Souza - CPF nº 079.512.302-78
 Assunto: Embargos de Declaração com Pedido de Efeito Infringentes em face da republicação do acórdão AC2-TC 00542/16, Processo nº 04445/02/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 Advogado: Jorge Honorato - OAB nº. 2043
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração, dando provimento parcial, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

42 - Processo-e n. 00417/19 – (Processo Origem: 04445/02) - Embargos de Declaração
 Interessado: José Wilson do Carmo Cruz - CPF nº 179.198.863-68
 Recorrente: José Wilson do Carmo Cruz - CPF nº 179.198.863-68
 Assunto: Embargos de Declaração com Pedido de Efeito Infringentes em face da republicação do acórdão AC2-TC 00542/16, Processo nº 04445/02/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 Advogado: Jorge Honorato - OAB nº. 2043
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração, dando provimento parcial, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

43 - Processo-e n. 00416/19 – (Processo Origem: 04445/02) - Embargos de Declaração
 Interessado: Abimael Araujo dos Santos - CPF nº 027.999.362-53
 Recorrente: Abimael Araujo dos Santos - CPF nº 027.999.362-53
 Assunto: Embargos de Declaração em face da republicação do acórdão AC2-TC 00542/16, Processo nº 04445/02/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 Advogado: Jorge Honorato - OAB nº. 2043
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Não conhecer o Recurso de Embargos de Declaração opostos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

44 - Processo-e n. 00003/19 – (Processo Origem: 04445/02) - Embargos de Declaração
 Interessado: Reinaldo Silva Simião - CPF nº 180.935.156-15
 Recorrente: Reinaldo Silva Simião
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo nº 04445/02/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 Advogados: Moacyr Amâncio de Souza - OAB nº. 17.969 OAB/DF, Mariana de Paula Pessoa Theóphilo - OAB nº. 17.431 OAB/DF, Gabriel de Fassio Paulo - OAB nº. 16260 OAB/DF, Francis Juliana Agra Enrique da Silva - OAB nº. 23.539 - OAB/DF, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB nº. 535-A, Carla Luciana Lemos - OAB nº. 14.056 OAB/DF, Adilson de Lizio - OAB nº. 11500 - OAB/DF, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB nº. 1073
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração, dando provimento parcial, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

45 - Processo-e n. 03276/20 – Aposentadoria
 Interessada: Dulce da Silva Machado Schmidt - CPF nº 420.629.262-00
 Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

46 - Processo-e n. 00190/21 – Aposentadoria
 Interessada: Lucia Queiroz e Silva Corassa - CPF nº 034.931.318-01
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

47 - Processo-e n. 02983/20 – Aposentadoria
 Interessada: Ivone de Souza - CPF nº 386.175.442-87
 Responsável: Daniel Antonio Filho - CPF nº 420.666.542-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

48 - Processo-e n. 00208/21 – Aposentadoria
 Interessado: Telemaco Lima Lins - CPF nº 036.705.202-44
 Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

49 - Processo-e n. 00243/21 – Pensão Civil
 Interessada: Valdelina Aparecida de Simoes Ramos - CPF nº 419.175.882-91
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

50 - Processo-e n. 03271/20 – Aposentadoria
Interessada: Sueli Jeacomine de Souza - CPF nº 389.281.832-00
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

51 - Processo-e n. 00246/21 – Aposentadoria
Interessada: Zelinda Aparecida Miranda - CPF nº 286.270.322-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

52 - Processo-e n. 03258/20 – Aposentadoria
Interessado: Helder Tinoco de Abreu - CPF nº 233.805.436-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

53 - Processo-e n. 02119/20 – Aposentadoria
Interessada: Eutália da Cunha Alves - CPF nº 138.126.292-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

54 - Processo-e n. 03237/20 – Aposentadoria
Interessada: Veranice Sanick Leal - CPF nº 191.375.082-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

55 - Processo-e n. 03231/20 – Aposentadoria
Interessado: Valnez de Almeida Fernandes - CPF nº 035.959.192-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

56 - Processo-e n. 00480/20 – Aposentadoria
Interessado: Jose Pires da Luz - CPF nº 316.743.302-78
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

57 - Processo-e n. 00298/21 – Aposentadoria

Interessada: Rosane Maria Peretti Rodrigues - CPF nº 390.220.992-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

58 - Processo-e n. 00301/21 – Aposentadoria

Interessada: Randisleide Tavares Costa - CPF nº 340.392.362-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

59 - Processo-e n. 01965/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Helen Keller Gomes de Almeida - CPF nº 008.320.842-98, Marcelo Aparecido Szpilovski - CPF nº 767.093.102-72, Daniel Lucas Ferreira - CPF nº 035.063.312-64, Gisely da Silva Bulian - CPF nº 828.625.242-04, Rovena Cristina Lagemann - CPF nº 015.600.672-33, Osias Ferreira Silva - CPF nº 733.297.622-68, Valderene Zancanela - CPF nº 678.746.732-04, Sielyn Caroline Loeschner Paulo Alves - CPF nº 980.830.822-87, Erica Victor de Oliveira - CPF nº 687.330.469-72, William de Souza Scaramussa - CPF nº 022.201.342-70, Luciano Pinheiro da Silva Rezende - CPF nº 665.380.762-20, Fabiano Cabral Alves - CPF nº 713.771.822-15, Juliete Souza da Silva - CPF nº 826.121.882-15, Yasmin Hiorrana dos Santos - CPF nº 015.374.672-63, Denise Freitas Rocha - CPF nº 002.098.622-03

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos, determinando o registro, e com determinação a gestão municipal, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

60 - Processo-e n. 03230/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena de Souza - CPF nº 634.942.486-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

61 - Processo-e n. 00174/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Roberto Cardoso da Silva - CPF nº 312.389.124-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

62 - Processo-e n. 01767/20 – Aposentadoria

Interessada: Edna da Silva Nunes - CPF nº 635.065.055-72

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

63 - Processo-e n. 00201/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Sena Brasilino - CPF nº 011.598.872-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

64 - Processo-e n. 00296/21 – Aposentadoria

Interessada: Meire de Souza - CPF nº 390.706.622-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

65 - Processo-e n. 03226/20 – Aposentadoria

Interessada: Marilúcia Ferreira dos Santos - CPF nº 220.234.532-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

66 - Processo-e n. 00160/21 – Aposentadoria

Interessado: Marcus Antonio de Azevedo - CPF nº 106.903.102-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

67 - Processo-e n. 00151/21 – Aposentadoria

Interessada: Ines Margarete Balthazar - CPF nº 286.369.102-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

68 - Processo-e n. 00264/21 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Fatima da Silva - CPF nº 203.184.482-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

69 - Processo-e n. 00276/21 – Aposentadoria

Interessada: Esmeraldina de Lima Gadelha - CPF nº 183.288.652-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

70 - Processo-e n. 00281/21 – Aposentadoria

Interessada: Alice Crispim da Silva - CPF nº 277.014.412-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

71 - Processo-e n. 03209/20 – Aposentadoria

Interessada: Lucimar Dias Pereira - CPF nº 080.114.602-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

72 - Processo-e n. 00071/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Alexandre Alves Batista - CPF nº 663.274.312-91

Responsável: Antonio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 02/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109